



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000015/94-38
Recurso nº. : 117.614
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WALGMAR RAMOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.606

IRPF - INTEMPESTIVIDADE - Tendo sido apontada pela autoridade julgadora de primeira instância a intempestividade da impugnação, incorre a fase litigiosa do procedimento, e sem litígio, não pode haver julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALGMAR RAMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13127.000015/94-38
Acórdão nº : 102-43.606
Recurso nº : 117.614
Recorrente : WALGMAR RAMOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

WALGMAR RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 024.406.01187 recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento constante da Notificação de lançamento de fl. 02, referente ao imposto de renda de 1993, ano-base de 1992, com base nas deduções relativas a despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

A referida glosa teve como enquadramento legal os artigos 676, III do Decreto 8.5450/80 e demais dispositivos legais constantes da notificação, que implica em imposto suplementar de 2.250,84 UFIR e multa de ofício.

Intimado da Notificação de lançamento em 8/12/93, apresenta sua Impugnação de fl. 01, datada de 16/01/94, onde alega que a Receita Federal não considerou as despesas médicas constantes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 36, é solicitado ao contribuinte, através da intimação de fls. 37, cópias dos cheques nominativos com os quais efetuou os pagamentos de despesas médicas, porém o mesmo apresentou apenas justificativa a qual foi juntada em fls. 39.

Afirma que, os documentos que comprovam os pagamentos efetuados já foram enviados a Secretaria da Receita Federal, juntados ao processo em 25/01/94, à época da Impugnação e que as cópias dos cheques nominativos dos pagamentos efetuados não poderão ser anexados por não existirem, à vista que os pagamentos foram feitos em moeda corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13127.000015/94-38

Acórdão nº : 102-43.606

Às fls. 43, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília, tendo em vista a intempestividade da impugnação (AR a fl. 21, datado de 8/12/93 e impugnação em 16/01/94), determina o prosseguimento da cobrança relativa a Notificação de Lançamento Suplementar IRPF, exercício de 1993.

Inconformado e devidamente representado, o interessado apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 48/53, alegando que:

1. No prazo para a sua Impugnação, o recorrente dirigiu-se até a ARF de seu domicílio fiscal, onde não obteve informações precisas sobre a referida notificação de lançamento, vez que a mesma havia sido feita pela DRF de Goiânia/GO. Após ter se dirigido até a DRF de Goiânia, seu prazo para defesa expirou-se, mas juntou ao processo, juntamente com sua impugnação, os documentos de fls. 5/17, que esclarecem a impossibilidade do lançamento em questão, e quando intimado a prestar novos esclarecimentos, em 22/04/94 (fls. 37), o fez com petição de fls. 39.

2. A Delegacia de Julgamento Federal em Brasília, em decisão nula de pleno direito (cita o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72), deixou de avaliar as provas contidas nos autos, não garantindo ao contribuinte a ampla defesa e sem qualquer fundamentação ou motivação, determinou o prosseguimento da cobrança. (cita para tanto o art. 37 da CF e art. 31 do Decreto nº 70.235/72). Afirma que as deduções feitas em sua DIRPF, exercício 93, ano-base 92 estão de acordo com o ADN/COSIT nº 20 de 1/12/92 e artigos 66, §2º e 70 da IN/SRF nº 2 de 7/01/92. Ressalta o artigo 149 do Decreto nº 70.235/72 que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000015/94-38

Acórdão nº. : 102-43.606

dispõe a respeito das hipóteses de revisão do lançamento. Ao final requer, seja declarada nula a decisão proferida, ou que seja julgado o processo a seu favor, determinando o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar imputada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13127.000015/94-38

Acórdão nº : 102-43.606

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou sua impugnação à notificação de lançamento, após expirado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, portanto, intempestivamente, não ocorrendo dessa forma, a fase litigiosa do procedimento, sendo defeso a autoridade julgadora conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos.

Dessa forma, conheço do recurso por tempestivo, e tendo em vista a intempestividade de fl.01, não conhecer do mérito, entendendo ainda que por questão de justiça, pode a autoridade administrativa, consoante artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, considerar como dedutíveis os comprovantes de despesas que considerar hábil e idôneo, apresentados pelo contribuinte no presente autos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI